

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS EM CONCRETAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n° 09.196.663/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MIGUEL FELIPE DAROS;

E

CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA, CNPJ n° 33.746.256/0001-00, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JOAO NADIR PIRES;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01° de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01° de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CONCRETAGEM**, com abrangência territorial no Estado do Rio Grande do Sul.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS DE PISO

Ficam estabelecidos salários normativos para os integrantes da categoria profissional representada pela ENTIDADE SINDICAL DOS TRABALHADORES. Os valores dos pisos, conforme a descrição de cada função são as seguintes, e deverão ser observados a partir da data base:

a) aos vigias de obra nas empresas de Concreto: R\$1.884,75

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS DE PISO

Ficam estabelecidos salários normativos para os integrantes da categoria profissional

- b) aos menores aprendizes, o valor correspondente ao salário-mínimo nacional;
- c) ao operador de caminhão betoneira: R\$ 2.116,88;
- d) ao motorista de carreta: R\$ 2.680,94;
- e) ao operador de pá carregadeira: R\$ 2.077,05
- f) ao operador de autobomba: R\$ 2.601,31;
- g) ao auxiliar de autobomba: R\$1.884,75
- h) ao operador de bomba lança: R\$ 2.773,84;
- i) ao auxiliar de bomba lança: R\$1.884,75
- j) ao operador de central dosadora de concreto: R\$ 2.442,07;
- k) ao auxiliar de central dosadora de concreto: R\$ 2.037,23
- l) ao auxiliar administrativo: R\$1.884,75
- m) ao laboratorista: R\$ 2.402,24;
- n) ao auxiliar de laboratorista: R\$1.884,75

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL E PROPORCIONALIDADE**

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE concederão, a partir de 1 de maio de 2026, uma correção salarial a seus empregados no percentual de 4,11% (quatro virgula onze por cento), a incidir sobre os salários de 1/4/2025. Os pisos acima já se encontram, nesta data, atualizados.

Parágrafo primeiro: As empresas poderão compensar todas as majorações salariais ocorridas no período revisando, com exceção daquelas decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo segundo: As diferenças retroativas à data base deverão ser pagas juntamente com os salários de competência agosto de 2026.

Parágrafo terceiro: Os empregados admitidos após a data base terão seus salários reajustados proporcionalmente, no percentual equivalente a 1/12 do reajuste geral por mês trabalhado após a data base.

Parágrafo primeiro: As empresas poderão compensar todas as majorações salariais

representação sindical, em audiência, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 1/12 do salário mensal por estabelecimento ou localidade, bem assim a equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo segundo: As diferenças retroativas da base deverão ser pagas juntamente com os salários de competência agosto de 2020.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS SEGURO DE VIDA

Parágrafo terceiro: Os empregados admitidos após a data base terão seus salários

CLÁUSULA QUINTA - SEGURO DE VIDA

As empresas obrigam-se a contratar em favor dos empregados seguro de vida destinados a cobertura dos riscos pessoais inerentes da atividade, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso da categoria custeado pelo empregador e sem qualquer ônus ao empregado.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO

As empresas, de comum acordo com seus empregados, poderão liberar seus trabalhadores no período de final de ano a partir do dia 20 de dezembro, observando o que preceitua o art. 135 da CLT quanto à comunicação prévia, até os dias imediatamente posteriores à passagem do ano, de modo a compensá-los com jornada estendida, dentro dos limites legais.

Parágrafo primeiro: Havendo acordo para compensação, este deverá ser comunicado juntamente com o aviso das férias.

Parágrafo segundo: Poderão ainda ser compensados, quando ajustado com os trabalhadores, os dias ponte, entre feriados e finais de semana.

Parágrafo terceiro: A compensação poderá ocorrer com a jornada estendida diariamente, tanto na entrada como saída diária da jornada de trabalho, devendo ser anotado tal situação de compensação nos cartões-ponto e recibos de pagamento dos salários.

Parágrafo quarto: O regime de compensação estabelecido com base nesta cláusula poderá ser adotado inclusive em atividade insalubre, na forma do art. 611-A da CLT. Poderá, ainda, ser adotado para jornadas de trabalho com duração semanal inferior a 44 (quarenta e quatro) horas.

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA 12 X 36 - VIGIAS, OPERADORES DE BETONEIRA E MOTORISTA DE CARRETA

Parágrafo segundo: Poderão ainda ser compensados, quando ajustado com os trabalhadores, os dias ponte, entre feriados e finais de semana.

As empresas, ao contratarem trabalhadores para exercer as funções de vigia, motoristas de carreta ou operadores de betoneira, poderão adotar jornada de trabalho segundo o sistema de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso seguidas à prestação dos serviços).

Parágrafo quarto: O regime de compensação a ser adotado com base nesta cláusula poderá

Parágrafo único: O regime de compensação estabelecido com base nesta cláusula poderá ser adotado inclusive em atividade insalubre, na forma do art. 611-A da CLT. Poderá, ainda, ser adotado para jornadas de trabalho com duração semanal inferior a 44 (quarenta e quatro) horas.

CLÁUSULA OITAVA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Especificamente, com base ao disposto nos artigos 59, §§2º e 6, e 413, inciso I, todos da CLT, a prorrogação, até o máximo de duas horas diárias da jornada normal de trabalho não sofrerá qualquer acréscimo salarial, desde que esse tempo excedente seja compensado pela equivalente diminuição e/ou supressão do trabalho nos demais dias do mês, de modo que a prestação de serviços durante o mês - como tal entendido o somatório das jornadas normais e as respectivas prorrogações não ultrapasse o limite de 220 horas, ou outro inferior legalmente fixado. A faculdade outorgada às empresas nesta cláusula restringe-se à adoção do sistema de compensação, o qual, adotado, não poderá ser alterado ou suprimido sem a prévia e expressa concordância dos empregados.

Parágrafo primeiro: Poderão as empresas de acordo com as suas conveniências de seus serviços, promover a compensação das horas de dias úteis não trabalhados intercalados entre feriados ou entre feriados e dias de repouso com o trabalho em outro dia do ano ou em outros dias do ano, desde que observados os intervalos da lei, sendo que as horas trabalhadas em razão dessa compensação não serão consideradas como extras.

Parágrafo segundo: O regime de compensação estabelecido com base nesta cláusula poderá ser adotado inclusive em atividade insalubre, na forma do art. 611-A da CLT. Poderá, ainda, ser adotado para jornadas de trabalho com duração semanal inferior a 44 (quarenta e quatro) horas.

CLÁUSULA NONA - BANCO DE HORAS

As empresas ou entidades representadas pelo sindicato patronal conveniente poderão adotar a implantação de jornada flexível de trabalho, tanto para empregados homens quanto para mulheres e menores, controlada por Sistema de Créditos e Débitos de Horas Trabalhadas, em que as horas trabalhadas além ou aquém da jornada normal em determinados dias ou período sejam compensadas pela correspondente diminuição ou acréscimo em outros dias.

horas.

CLÁUSULA NONA - BANCO DE HORAS

ou período. O sistema poderá ser adotado para todos os empregados ou para setor ou setores da empresa.

mulheres e menores, controlada por Sistema de Créditos e Débitos de Horas Trabalhadas,

Parágrafo primeiro: A apuração e liquidação do saldo de horas deverá ser feita na periodicidade máxima de seis meses. A periodicidade deverá ser fixada pelo empregador.

Parágrafo segundo: No final do período de compensação definido pelo empregador, sendo o empregado credor de horas extras, deverá receber o valor correspondente, e adicionais previstos em lei, acordo ou convenção coletiva. Se o empregado fodevedor de horas de trabalho não poderá sofrer qualquer desconto, iniciando-se nova contagem.

Parágrafo terceiro: Os empregadores que adotarem a jornada flexível ficam obrigados a manter registro de frequência, bem como controle de crédito ou débito de horas, que deverá ser informado ao empregado, por qualquer meio, inclusive por e-mail.

Parágrafo quarto: Na ocorrência de rescisão contratual, por iniciativa do empregador ou término de contrato de experiência no curso do período de compensação, será adotado o procedimento ajustado no parágrafo segundo supra. Se a iniciativa for do empregado e ele for devedor de horas de trabalho, será descontado o valor correspondente.

Parágrafo quinto: Na ocorrência de rescisão contratual, por iniciativa do empregado, no curso do período de compensação, e o mesmo for credor de horas de trabalho, estas serão pagas com os adicionais previstos em lei, acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo sexto: A faculdade estabelecida nesta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas insalubres, independente da autorização a que refere o artigo 60 da CLT, na forma das disposições do artigo 611-A da CLT.

Parágrafo sétimo: As horas trabalhadas em domingos e feriados não poderão ser utilizadas para formação do crédito do banco de horas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVALO ENTRE OS TURNOS — REDUÇÃO

Na forma do inciso III do artigo 611-A da CLT ficam as empresas autorizadas a reduzir o horário de intervalo para repouso e alimentação para até 30 (trinta) minutos. Esse período

Parágrafo sexto: A faculdade estabelecida nesta cláusula aplica-se a todas as atividades,

será considerado como intervalo não remunerado.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho realizado em domingos e feriados, não compensados, será pago com, no mínimo, 100% sobre salário normal.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTROLE

As empresas, desde que respeitadas as exigências constantes da Portaria nº 671/2021, poderão adotar qualquer um dos sistemas de registro ponto previstos no artigo 75 da referida norma: **I** - sistema de registro eletrônico de ponto convencional: composto pelo registrador eletrônico de ponto convencional - REP-C e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto; **II** - sistema de registro eletrônico de ponto alternativo: composto pelo registrador eletrônico de ponto alternativo - REP-A e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto; **III** - sistema de registro eletrônico de ponto via programa: composto pelo registrador eletrônico de ponto via programa - REP-P, pelos coletores de marcações, pelo armazenamento de registro de ponto e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto.

100% sobre salário normal

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Conforme aprovado em Assembleia, nos termos do Tema 935 do STF que diz: É CONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO POR ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS, DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAIS A SEREM IMPOSTA A TODOS OS EMPREGADOS DA CATEGORIA, AINDA QUE NÃO SINDICALIZADOS, DESDE QUE ASSEGURE O DIREITO DE OPOSIÇÃO. O valor a ser descontado dos trabalhadores será de 01(um dia) de trabalho, limitado a R\$- 150,00 (cento e cinquenta reais), que deverá ser descontado em 02 (duas) parcelas, nos meses de julho e agosto 2026, com recolhimento para o **Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI** até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, devendo as empresas informarem ao sindicato laboral o valor de cada parcela para emissão de guia específica. O trabalhador que não exerceu seu direito de oposição na assembleia, terá

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

até 10 (dez) dias após a assinatura da CCT para exercê-lo, mediante envio de carta registrada para CNTI.

Parágrafo único: Conforme Orientação nº 13 da CONALIS, constitui ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho. 1. O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas. 2. O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo de exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui em tese ato ou conduta antissindical, pois trata de decisão pertinente a autonomia privada coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas integrantes da categoria econômica recolherão Contribuição Assistencial Patronal para o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS EM CONCRETAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, conforme aprovação em assembleia geral. O valor da contribuição será o resultado da multiplicação do número de empregados registrados na empresa no mês de maio de 2026 pelo valor base por empregado. O valor base por empregado é de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos) que corresponde a 5% (cinco por cento) do menor piso normativo da CCT de 2026/2027. As empresas que não tem empregados recolherão o equivalente a um valor base. O recolhimento deverá ser efetuado em duas parcelas de igual valor, sendo 50% em cada uma, a primeira com vencimento em 15.08.2026 a segunda com vencimento em 15.11.2026.

Parágrafo Único: O pagamento da contribuição representará manifestação expressa de concordância pela empresa integrante da categoria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO

As partes signatárias elegem a Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, dirimir conflitos relacionados ao cumprimento de qualquer uma das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva, com exclusão de qualquer outro foro.

Parágrafo Único: O pagamento da contribuição representará manifestação expressa de

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA NA ESFERA ESTADUAL

Em se tratando de entidade sindical profissional de base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta em sua carta sindical, na eventualidade de não constarem alguns municípios na cláusula referente a abrangência territorial, restam atingidos todos os municípios no Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da especificidade da atividade, qual seja, serviços de concretagem.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - JORNADA 5X2

Caso haja alteração legislativa quanto a jornada de trabalho, no período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, os convenientes se comprometem a manter negociação no período de transição, para adequação ao texto legal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- ACORDO COLETIVO

O SEGUNDO CONVENIENTE - poderá, na vigência da presente CONVENÇÃO, vir a celebrar acordos coletivos de trabalho com empresas integrantes da categoria econômica representada pelo PRIMEIRO CONVENIENTE, que prevalecerão sobre as aqui ajustadas face a disposições do artigo 620 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE

O princípio que anima a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO é o da comutatividade, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes se declaram satisfeitas pelos resultados alcançados; declaram, também, que eventual direito transacionado numa cláusula computou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE

Restam abrangidos por esta convenção coletiva todos os trabalhadores da categoria específica que atua em empresas de concreto, representados pela entidade profissional CNTI. De igual modo todas empresas participantes representadas pela entidade da categoria econômica - SISECON/RS. Pelo princípio da livre associação e da unicidade sindical, além,

da especificação das atividades afeitas a indústria de concreto, ratifica que de forma alguma reconhece quaisquer outras entidades sindicais diversas das citadas anteriormente, inteligência do art. 8: da CF 1988, art. 511 e 577 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - OUTROS EMPREGADOS

Entre os empregados abrangidos pela presente convenção encontram-se aqueles empregados pertencentes às áreas administrativas das empresas, mesmo as cujas funções não estejam expressamente referidas na presente convenção, especificamente vinculados aos SERVIÇOS DE CONCRETAGEM, conforme art. 511 da CLT.

MIGUEL FELIPE DAROS

PRESIDENTE

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS EM CONCRETAGEM DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**



JOÃO NADIR PIRES
DIRETOR

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

MIGUEL FELIPE DAROS

PRESIDENTE

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS EM CONCRETAGEM DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

JOÃO NADIR PIRES
DIRETOR

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA